DECISÃO Nº 5818050 - GCJ-GJACJ-AC

SEI!TJPR Nº 0112251-84.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5818050

I – Trata-se de expediente iniciado pelo Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, com o objetivo de adequação e controle via sistemas informatizados das informações a serem coletadas e prestadas para o pagamento de subsidio a serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN, conforme homologação realizada no expediente SEI nº 0093088-21.2020.8.16.6000.

I I – Para fins de adequação a Diretoria do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, apresentou os seguintes questionamentos:

> ***"(...)***
> ***3.*** *Tendo em vista o deliberado nos ids. 5759119 e 5764056, sugere-se que:*
>
> ***3.1.*** *Os valores recebidos a título de complementação de renda sejam informados mensalmente pelos Agentes Delegados na prestação de contas* ***(tarefa 'Prestar Informações');***
>
> ***3 . 2 .*** *A prestação de contas referente ao mês de* ***outubro/2020*** *seja* ***reaberta para retificação, após a data limite para preenchimento*** *(10.11.2020), exclusivamente para as unidades que devem informar o recebimento do subsídio;*
>
> ***3.3.*** *A adoção de relatório unificado, com as informações referentes à arrecadação bruta das Serventias e aos valores recebidos como renda mínima;*
>
> ***3.4.*** *A expedição de Ofício-Circular orientando aos responsáveis pelos Registros Civis das Pessoas Naturais acerca do preenchimento do valor recebido pelo FUNARPEN a título de complementação de renda.*
>
> ***4.*** *Outrossim, o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação "requer que seja especificado se o valor correspondente ao*

pagamento do subsídio repassado pelo FUNARPEN, por se tratar de uma receita, deve ser considerado na base de cálculo para gerar as guias de recolhimento do FUNSEG, FUNDEP e do Teto Constitucional – tal definição é pré-requisito para promover a adaptação que foi solicitada" (id. 5764056).”

III – Quanto aos questionamentos apresentados no item 3.1, remetesse ao contido no item 3 da decisão ID 5764713, quanto a necessidade de criação de campo próprio (subsídio RENDA MÍNIMA FUNARPEN) na tarefa prestação de contas, devendo ainda após a adequação dos campos no sistema HÉRCULES, ser realizada a reabertura, para fins de retificação, da tarefa prestação de contas, exclusivamente para as unidades que receberam tais valores.

IV - Outrossim, os questionamentos apresentados pelo Departamento da Tecnologia da Informação e Comunicação, faz-se necessário a leitura das leis originárias (FUNSEG e FUNDEP) das obrigações dos Agentes Delegados.

A Lei Complementar Estadual 136/2011, que criou o FUNDEP, em seu artigo 230, XII e § 2º, especifica que a base de cálculo é sobre os emolumentos dos atos das serventias do Foro Extrajudicial, valor qual é repassado aos usuários.

A instituição do FUNSEG é realizada pela Lei Estadual 17838/2013, e em seu artigo 3º, I, a base de cálculo é a receita bruta da serventia.

Deste modo, verifica-se que os valores pagos pelo FUNARPEN, a título de subsídio de renda mínima aos registradores civis do Estado do Paraná, não se enquadram nas hipóteses de incidência instituídas pela Lei Complementar Estadual nº 136/2011 e Lei Estadual 17838/2013, não devendo deste modo serem considerados para fins de cálculo das guias de recolhimento do FUNSEG e FUNDEP.

Quanto a possível utilização dos valores para cálculo do teto dos interinos, tal hipótese, não se enquadraria, já que a instituição de tal pagamento pelo FUNARPEN, visa única e exclusivamente, o atendimento de unidades extrajudiciais deficitárias do Estado do Paraná.

V – Para fins de cumprimento do item III e obtenção das informações de quais serventias do foro extrajudicial, receberam os valores referentes renda mínima, pelo FUNARPEN, oficie-se o FUNARPEN, para que informe com urgência quais unidades foram beneficiadas no mês de outubro de 2020.

VI – Expeça-se Ofício Circular aos Registradores Civis do Estado do Paraná, para esclarecimentos quanto a existência de campo próprio (subsídio RENDA MÍNIMA FUNARPEN) na tarefa prestação de contas.

VII – Inexistindo outras dúvidas, mantenha-se o expediente aberto

exclusivamente no Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, sendo autorizado o seu encerramento, quanto exaurida a sua finalidade.

Curitiba, data registrada no sistema.

Des. José Aniceto

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Gomes Aniceto**, **Desembargador**, em 24/11/2020, às 19:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **5818050** e o código CRC **D2F84902**.